



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3225 - DF (2022/0405495-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
                  **FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - DF020896**  
                  **VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164**  
                  **LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF034087**  
**AGRAVADO** : **JOSE DOMINGOS GONCALVES FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO RODRIGUES**  
**AGRAVADO** : **ALEX SANDRO LOPES TORRES**  
**ADVOGADO** : **OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840**  
**AGRAVADO** : **BARNABE ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOAO FIDELIS NETO**  
**ADVOGADO** : **THARLES DOS SANTOS FIDELIS - DF049748**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**  
                  **TERRITORIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.
3. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de junho de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3225 - DF (2022/0405495-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
                  **FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - DF020896**  
                  **VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164**  
                  **LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF034087**  
**AGRAVADO** : **JOSE DOMINGOS GONCALVES FERNANDES**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO RODRIGUES**  
**AGRAVADO** : **ALEX SANDRO LOPES TORRES**  
**ADVOGADO** : **OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840**  
**AGRAVADO** : **BARNABE ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOAO FIDELIS NETO**  
**ADVOGADO** : **THARLES DOS SANTOS FIDELIS - DF049748**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**  
                  **TERRITORIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.
3. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP contra o indeferimento do pedido de suspensão da decisão que deferira tutela de urgência incidental formulada por Alex Sandro Lopes Torres e outros, nos

autos da Ação de Obrigação de Não Fazer com Tutela de Urgência n. 0709367-49.2021.8.07.0018, em síntese, para: "obstar a reintegração da posse pela Terracap na localidade denominada Vargem da Benção/Chácara nº. 28, Recanto das Emas-DF, até o julgamento do Agravo Interno ou nova decisão nos autos nº 0725819-57.2022.8.07.0000, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Sustenta a agravante que "ao contrário do que entendido na r. decisão agravada, não se pode falar que a Terracap incorreu em qualquer omissão ou permissão com a ocupação da área, devido à forma como se dá a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais no Distrito Federal", pois é a SEAGRI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF a responsável pela gestão e execução da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais. Em razão disso, prossegue, não lhe caberia qualquer ação para retomada da área antes da análise administrativa a cargo da aludida secretaria.

Aduz que "a r. decisão agravada parece ter desconsiderado o fato da SEAGRI ter INDEFERIDO os pedidos de regularização dos ocupantes, ao entendimento de que não há arcabouço normativo que permita a regularização de área urbana como rural, o que reforça a ilegalidade da ocupação."

Afirma que "as razões que ensejam a concessão da suspensão da liminar são políticas, bem como não guardam relação com a legalidade/ilegalidade do ato administrativo ou omissão do poder público (ocupação da área que perdura por mais de 20 anos). Além disso, como já destacado, se trata de ocupação não passível de regularização."

Insiste que "foi devidamente demonstrado pela Terracap a contratação desses projetos (e-STJ Fl.157/160) e que o cronograma físico das obras possui quantitativos ligados ao tempo, que, se não forem reiniciados, ante a conduta imputada tão somente aos particulares ocupantes certamente implicarão na elevação dos preços então orçados para a execução (e-STJ Fl.171/173)."

Assevera que além do grave risco à economia pública, outra questão que pautou a interposição da SLS foi o grave risco à ordem pública habitacional, tendo em vista que a r. decisão que se pretende suspender obsta a continuidade de obras para implantação de projeto habitacional destinado a pessoas em estado de vulnerabilidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1583/1588 e 1591/1611.

É o **relatório**.

## VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas. Não bastam, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

Entretanto, no presente caso, conforme ressaltado na decisão recorrida, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública decorrente do retardo na reintegração na posse. É preciso ter em conta que a Terracap, ainda que por omissão de seus prepostos (ou pela ausência da ação de outros órgãos públicos), permitiu - ao que tudo indica, fazendo "vistas cegas" - a ocupação da área por mais de 20 anos. Essa, aliás, uma das evidências invocadas originariamente para negar a liminar de reintegração de posse, conforme se afere do excerto:

(...)

Registre-se que, conforme já consignado, embora seja certo que os autores ocupem área pública, o Poder Estatal se mostrou condescendente em relação aos chacareiros agravados, tolerando não só a instalação e a permanência destes na localidade litigiosa por mais de 20 (vinte) anos, mas, também, a exploração de atividade econômica rural dos ocupantes na região, conforme faz prova o relatório de fiscalização produzido pela própria Administração Pública distrital (SEAGRI-DF) em 13/05/2021, juntado pelos autores na origem (ID Num. 124855563 –autos de origem).

Ademais, em que pese a TERRACAP comprove a existência de projeto urbanístico a ser implantado na área litigiosa e a contratação de serviços de drenagem e pavimentação a serem realizados na localidade indicada no feito de origem (ID Num. 37941987), não se extrai, no presente momento processual, o alegado risco iminente de efetivo dano em face do noticiado atraso nas obras contratadas, uma vez que o termo contratual pactuado entre a agravante e a empresa privada contratada para a execução dos serviços prevê mecanismos de prorrogação da avença sem prejuízo ao Poder Público, estes aplicáveis à situação ainda pendente de instrução probatória final e parecer do órgão ministerial (MPDFT), dado o interesse público envolvido na causa (art. 178, inciso I, Código de Processo Civil).

(...)

Outra não é a conclusão a que se pode chegar a partir do exame das razões recursais.

Diferentemente do que insiste em dizer a recorrente, não evidenciam o risco de lesão que justifica o pedido suspensivo alegações genéricas, no sentido de que "os valores dessas obras de infraestrutura e instalação tendem a aumentar com o passar do tempo, fazendo com que no futuro haja dispêndios bem superiores aos orçados para concretização do Projeto habitacional" ou mesmo que a demora na execução das obras "certamente implicar(á) na elevação dos preços então orçados para execução".

*Mutatis mutandis*, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.  
IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE  
PROCESSUALDA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO  
COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS  
JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Demais disso, é indene de dúvidas que a suspensão de segurança, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não devolve o conhecimento da matéria debatida nos autos de origem, tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.

Ocorre que, não obstante essa específica singularidade da contracautela, *in casu*, a autora insiste no desejo de ver prevalecer seus fundamentos jurídicos para obter a medida liminar de reintegração, inclusive a partir de expedientes de legalidade duvidosa - dar início aos trabalhos de urbanização/saneamento no terreno - em face da negativa judicial.

Justamente contra a decisão que a impediu de dar sequência a esse intento é que nestes autos se volta, porém, invocando fundamentos estranhos aos limites da SLS - não seria o órgão responsável pela gestão e execução da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais e não haveria viabilidade jurídica/legal para regularizar as ocupações.

Ou seja, a todo sentir, o presente incidente está fazendo as vezes de recurso próprio, na medida em que visa, em última análise, reformar decisão desfavorável à requerente. Contudo, a suspensão de liminar e sentença é vocacionada, juridicamente, para esse objetivo.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.225 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0405495-3

Número de Origem:

07093674920218070018 07258195720228070000 07420396720218070000 7093674920218070018  
7258195720228070000 7420396720218070000

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - DF020896

VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164

LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF034087

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : JOSE DOMINGOS GONCALVES FERNANDES

INTERES. : ANTONIO RODRIGUES

INTERES. : ALEX SANDRO LOPES TORRES

ADVOGADO : OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840

INTERES. : BARNABE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : JOAO FIDELIS NETO

ADVOGADO : THARLES DOS SANTOS FIDELIS - DF049748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - DF020896

VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164

LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF034087

AGRAVADO : JOSE DOMINGOS GONCALVES FERNANDES

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES

AGRAVADO : ALEX SANDRO LOPES TORRES

ADVOGADO : OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840

AGRAVADO : BARNABE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : JOAO FIDELIS NETO

ADVOGADO : THARLES DOS SANTOS FIDELIS - DF049748

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

### TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de junho de 2023